



Processo: 577/2026
Interessado: Secretaria Municipal de Saúde
Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços.

PARECER Nº 096/2026 – Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de adesão à ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 265/2025 – CARONA – Pregão Eletrônico nº 046/2025 – Processo Administrativo nº 176/2025, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Januária-MG, cujo objeto foi o Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de materiais hospitalares e correlatos, conforme Formalização de Demanda e justificativa exaradas pela Secretaria solicitante, especificações e quantidades estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar deste processo.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, § 4º da Lei nº 14.133/2021, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações. Vejamos:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133/21, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

No entanto, o legislador Constituinte admitiu o Sistema Registro de Preço – SRP, que consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e conseqüentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

DA ANÁLISE TÉCNICA JURÍDICA

A Lei 14.133/201 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, mediante a observação dos seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no **caput** deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

No caso em tela, se verifica que através do Ofício 021/2026, datado de 09/02/2026, feito pela Prefeitura Municipal de Maurilândia - Órgão não participante, consulta a possibilidade de adesão à ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 265/2025 – CARONA – Pregão Eletrônico nº 046/2025 – Processo Administrativo nº 176/2025, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Januária-MG e manifesta seu interesse em adquirir os itens descritos em anexo ao DFD. Em resposta ao ofício, a **Prefeitura Municipal de Januária-MG** autoriza a adesão como carona, através da OFÍCIO Nº 041/2026, datado em 20/02/2026, encaminhado em 03/03/2026, assim como também consta a anuência da empresa **ÔMEGA LIFE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.036.865/0001-36**, através de Resposta em 11/02/2026, ao Ofício municipal nº 022/2026, datado em 09/02/2026.

Conforme Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar, os quantitativos solicitados não excedem ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ARP 265/2025, se limitando à 50% do valor da contratação dos itens descritos no DFD.

Destaca-se que conforme Decreto Municipal nº 547/2023, a instrução do Processo em consonância o art. 78, inciso IV, § 1º da Lei 14.133/21, também para Adesão a ARP deverá conter os seguintes elementos:

Art. 31. Para fins de verificação preliminar, os autos deverão conter, no mínimo, a documentação básica para instrução da contratação, composta pelos seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda;

II - Estudo Técnico Preliminar, quando for o caso;

- III - Gerenciamento de Riscos;
- IV - Termo de Referência ou Projeto Básico;
- V - Pesquisa de preços.

§ 1º Os processos de contratações de bens e serviços por meio de adesão a Ata de Registro de Preços (ARP) gerenciada por outro órgão público federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos deste Regulamento, deverão conter, além da documentação básica para instrução da contratação:

- I - cópia da ARP a que se pretende aderir;
- II - cópia do edital da licitação de origem e seus anexos;
- III - demonstração, por parte do Órgão Requisitante, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir;
- IV - autorização formal do órgão gerenciador da ARP;
- V - concordância formal da empresa signatária da ARP quanto ao fornecimento dos itens ao Poder Executivo do Município de Santa Helena de Goiás e nas quantidades desejadas.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do documento de formalização de demanda; do estudo técnico preliminar; matriz de riscos; Termo de Referência (próprio do Edital de Pregão), pesquisa mercadológica através cotação com potenciais fornecedores empresas (INMED HOSPITALAR LTDA-ME, NFL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e ATRIUM HOSPITALAR LTDA), onde verificou-se que os valores propostos são superiores aos valores registrados na ARP em questão; demonstração, por parte do Órgão Requisitante, acerca do ganho de eficiência e a avaliação quanto à viabilidade e à economicidade para a Administração com a utilização da ARP a que se pretende aderir, vez que os valores são inferiores aos orçados pela Administração; e autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação fática ora proposta subsuma-se àquela tutelada pela Lei, opina-se pela possibilidade ser realizada a contratação empresa **ÔMEGA LIFE DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ nº 19.036.865/0001-36, mediante adesão à ADESÃO à Ata de Registro de Preços nº 265/2025 – CARONA – Pregão Eletrônico nº 046/2025 – Processo Administrativo nº



GUSTAVO TEIXEIRA

SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA

www.gustavoteixeira.adv.br

176/2025, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Januária-MG, tendo como objeto a presente adesão a contratação de empresa para aquisição futura e eventual materiais hospitalares e correlados, para a manutenção do FMS, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maurilândia-GO, 04 de março de 2026.

GUSTAVO ALVES PIRES TEIXEIRA

OAB/GO 1.032

LILIAN DA SILVA PEREIRA

OAB/GO nº 36.155

